

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p288-310

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO
BRASIL EM FACE DA SUA NATUREZA JURÍDICA****THE PROTECTION OF DOMESTIC ANIMAL RIGHTS IN BRAZIL
GIVEN ITS LEGAL NATURE**

RVD

Recebido em

12.08.2021

Aprovado em.

21.10.2021

**Chesy Alexandre Coelho¹
Renata Rodrigues de Castro Rocha²****RESUMO**

O presente artigo científico tem como objetivo analisar por meio de pesquisa básica quantitativa exploratória, a partir de levantamento bibliográfico, a conflituosa natureza jurídica dos animais na legislação brasileira, as principais correntes de pensamento que justificam a proteção jurídica dos seres não-humanos e a possível adequação da natureza jurídica dos animais domésticos em face dos avanços legais. O Direito dos Animais é um novo ramo do direito que vem se consolidando nas últimas décadas, fruto das mudanças comportamentais da sociedade e da maior consciência para com a proteção ambiental. Percebe-se também que a defesa dos direitos dos animais apresenta consideráveis avanços legislativos, no Brasil e em outros países, baseados principalmente na constatação científica do fato biológico da senciência. Porém, na legislação nacional, apesar da edição de recentes dispositivos legais que endurecem as penas aos que praticam maus tratos a animais domésticos, estes ainda ostentam a natureza jurídica de objetos. Essa conflituosa natureza jurídica pode de alguma forma limitar a efetiva proteção dos animais, por não valorar seus direitos fundamentais como seres vivos, sencientes e que devem ser tratados com dignidade. Verifica-se que a sociedade pede essa adequação legislativa em relação aos animais não humanos. Assim, o presente trabalho aponta alternativas, como por exemplo a do Projeto de Lei que considera os animais não humanos detentores de natureza jurídica *sui generis*, sendo assim sujeitos de direitos despersonalizados e vedado o seu tratamento como coisa.

Palavras-chaves: Direito dos animais. Senciência. Natureza jurídica.**ABSTRACT**

¹ Estudante do 10º período do curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins. Graduação em Letras - Inglês pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (2002) e pós-graduação em Tradução com ênfase em Língua Inglesa. E-MAIL: chesy.coelho@uft.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1551-3119>. ENDEREÇO DE CONTATO: ARNE 14 ALAMEDA 4 LOTE 30 CASA 2A-Residencial Barcelona, PALMAS, TOCANTINS.

² Doutora e Mestre em Ciência Florestal pela Universidade Federal de Viçosa – UFV, Minas Gerais. Professora Adjunta do curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins - UFT. E-mail: renatarocha@uft.edu.br ORCID <https://orcid.org/0000-0002-9247-7724>

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p288-310

This scientific article aims to analyze through exploratory quantitative basic research, from a bibliographical survey, the conflicting legal nature of animals in Brazilian legislation, the main currents of thought that justify the legal protection of non-human beings and the possible adequacy of the legal nature of domestic animals in the face of legal advances. Animal Law is a new branch of law that has been consolidated in recent decades, the result of behavioral changes in society with greater awareness of environmental protection. It is also noticed that the defense of animal rights presents considerable legislative advances, in Brazil and in other countries, based on the scientific evidence of the biological fact of sentience. However, in national legislation, despite the publication of recent legal provisions that toughen the penalties for those who practice mistreatment of domestic animals, these still bear the legal nature of objects. This conflicting legal nature may somehow limit the effective protection of animals, as it does not value their fundamental rights as living, sentient beings who must be treated with dignity. It appears that society asks for this legislative adjustment in relation to non-human animals. Thus, the present work points out alternatives, such as the Bill of Law that considers non-human animals as holders of a *sui generis* legal nature, thus being subjects of de-personified rights and their treatment as a thing prohibited.

Keywords: Animal rights. Sentience. Legal nature.

1. INTRODUÇÃO

A relação homem/animal sempre demonstrou ser repleta de conflitos entre a utilização dos animais pelo homem para alimentação e fins de força laboral, ou sua veneração como divindades ou mercedores de proteção e defesa. Hodiernamente, os animais não humanos domésticos tornaram-se companheiros, amigos e até mesmo 'filhos'.

Estudo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em junho de 2015, apontava que a população de cães nas casas no Brasil somava 52,2 milhões, superando o número de crianças no país, que somava pouco menos de 45 milhões. Ainda nesse sentido, em 2020, no decorrer de um ano de enfrentamento de uma pandemia zoonótica e com o isolamento imposto como prevenção à proliferação viral do COVID-19, a adoção de animais domésticos apresentou, até o mês de julho de 2020, um crescimento exponencial de até 400%, conforme dados divulgados pela CNN Brasil (2020).

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p288-310

Nesse contexto de afetividade entre espécies, em especial com os animais não humanos domesticados como cães e gatos, é crescente nos últimos anos a bandeira da defesa dos animais contra maus-tratos, sendo esse comportamento advindo de uma visão humana que os considera não apenas propriedade, mas seres vivos, sencientes e dignos de proteção.

Percebe-se, então, que no âmbito normativo legal a defesa de direitos dos animais vem apresentando consideráveis avanços em tempos modernos. No Brasil, e em outros países, a evolução legislativa na defesa dos direitos dos animais ao longo do tempo, reforça as mudanças comportamentais humanas com relação ao meio ambiente. Exemplo disso é o texto constitucional equatoriano, considerado paradigmático no âmbito da legislação ambiental mundial, que em 2008 reconheceu a natureza – *Pacha Mama* – como sujeito de direitos, em seus artigos 71 e 72 (CRISTIANO PACHECO, 2012, p. 4).

No Brasil, essa evolução legislativa demonstra avanços desde meados do século passado, como por exemplo, podendo ser os animais ‘assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais’ (Decreto nº 24.645/1934); em 1941, o Decreto-Lei nº 3.688, conhecido como Lei das Contravenções Penais, delimitou sanções penais para quem ‘tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo’ (Brasil, 1941).

Em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 225, engloba os animais como ‘bem de uso comum do povo’ que tem o direito de usufruir de um ‘meio ambiente ecologicamente equilibrado’ (BRASIL, 1988).

E mais recentemente a Lei nº 14.064/2020, conhecida como ‘Lei Sansão’, que endureceu de forma considerável a penalidade a quem pratica maus-tratos a cães e gatos, com pena maior do que a prevista a quem pratica maus tratos a uma criança, sendo por isso alvo de críticas. Evidencia-se, então, a evolução legislativa na defesa dos direitos dos animais no Brasil.

No entanto, apresenta-se para nossa análise a conflituosa natureza jurídica dos animais delimitada em nosso ordenamento jurídico. No atual Código Civil brasileiro, em

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p288-310

seu art. 82, interpreta que os animais são ‘bens semoventes’, ou seja, expressa o entendimento de que animais seriam objetos. Temos, assim, no escopo legal brasileiro a figura de um objeto detentor de direitos, podendo até mesmo ser representados em juízo.

Diante desse panorama jurídico, propõe-se o presente artigo científico a analisar por meio de pesquisa bibliográfica a evolução histórica do Direito dos Animais, a sciência, e as correntes filosóficas adotadas na elaboração das leis que tratam dos Direitos dos Animais no Brasil. Propõe-se analisar, ainda, a natureza jurídica conflituosa dos animais na legislação brasileira, as principais correntes de pensamento que justificam a proteção jurídica dos animais não humanos e, por fim, a possível adequação da natureza jurídica dos animais domésticos em face dos avanços legais como detentores de direitos fundamentais.

2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

O século XX foi marcado pelo avanço do direito ambiental em diversos países que se atentaram à emergente necessidade de ações para a preservação do ecossistema. Assim, novos ramos do direito vêm nascendo e se consolidando nas últimas décadas nos ordenamentos jurídicos dos estados modernos, num desdobramento dos avanços legislativos no âmbito do direito ambiental. Como exemplos, podemos citar o direito da natureza e o direito dos animais.

O direito dos animais é ramo do direito que já vinha sendo objeto de debates acadêmicos e estudos comparados desde os anos setenta. Ataíde Júnior (2018, p. 3) o conceitua como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.”

Obviamente que como inovação legislativa esses direitos da natureza e dos animais aparecem modestamente na forma de artigos nas constituições e artigos de códigos de diversos países. Cristiano Pacheco (2012, p. 348) afirma que o texto constitucional equatoriano ‘é paradigmático no âmbito da legislação ambiental mundial’,

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p288-310

que em 2008 reconheceu a natureza – *Pacha Mama* – como sujeito de direitos, em seus artigos 71 e 72.

Assim, e de certa forma inspirados pela *Declaração dos Direitos dos Animais da UNESCO/ONU*, de 1978, vários países já vinham buscando atualizar seus códigos jurídicos. Segundo Ataíde Júnior (2020, p. 3), a Suíça destaca-se por incluir, no seu Código Civil, em 1988, um dispositivo que afirma que animais não são coisas e protegidos por leis especiais (§285a ABGB). Nesse mesmo sentido, a Alemanha alterou o BGB alemão em seu §90a, e a França alterou o Código Civil francês, em 2015, dispondo em seus artigos 515-14 que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade.

A legislação brasileira também acompanhou os avanços legais advindos dessa evolução de percepção da necessidade de proteção ambiental. No plano constitucional, destaca-se a proibição da crueldade aos animais que está prevista no art. 225, §1º, VII, da Constituição Brasileira de 1988, que segundo Ataíde Júnior (2018, p. 49) é ‘repetida em Constituições estaduais, a partir da qual o Direito Animal brasileiro se inaugura e se espalha pelo ordenamento jurídico nacional’. Trata-se do CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE, art. 225, inc. VII, que diz *in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Ataíde Júnior (2018, p. 52) afirma que o art. 225 é o nascimento do direito dos animais no Brasil. Defende ainda que a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade é comando diverso do dever público de proteção da fauna e da flora contra as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, ‘derivando deste inciso a separação, ainda que não absoluta, entre Direito Animal e Direito Ambiental’ (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 52).

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p288-310

Porém, mesmo afirmando ser a Constituição de 1988 o marco inicial do ramo do direito dos animais no Brasil, se faz necessário olhar o passado das normas legais brasileiras e contemplar, por exemplo, o Decreto 24.645/1934, que positivou a primeira regra geral da proibição da crueldade do Direito brasileiro.

Essa lei considera a tutela jurisdicional dos animais. Cada animal, vítima, ou potencial vítima, de maus-tratos, passou a gozar do direito de estar em juízo. Os animais passaram a poder ser ‘assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, pelos seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais’, conforme o art. 2º, §3º (BRASIL, 1934).

Ao lado do Decreto 24.645/1934, encontra-se o art. 32 da Lei 9.605/1998, que tipifica, na atualidade, o crime de maus-tratos contra animais. Na interpretação de Ataíde Júnior (2018, p. 56), esse artigo da Lei de Crimes Ambientais ‘é uma regra de Direito Animal – e não de Direito Ambiental – exatamente porque estabelece condutas humanas proibidas por violarem a dignidade individual do animal não humano’.

E por fim, a promulgação da Lei nº 14.064/2020, de 29 de setembro de 2020, que alterou o art. 32 da Lei nº 9.605, Lei de Crimes Ambientais. O novel é conhecido como ‘Lei Sansão’ - cujo nome lhe foi atribuído em virtude dos maus tratos sofridos pelo cão pitbull Sansão, que foi agredido, amordaçado com arame farpado nos focinhos e teve suas patas traseiras decepadas, gerando grande comoção social.

A ementa da lei é específica no que se refere à abrangência da alteração, para a proteção jurídica de maus-tratos a cães e gatos. A nova redação do artigo passa a ser então:

(...)

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 32.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

As críticas a essa alteração legal foram instantâneas, especialmente no que se refere à desproporcionalidade de penas. Grégore Moura afirma que houve ofensa ao

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p288-310

princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da proporcionalidade na nova lei, afirmando que o legislador ‘desconsiderou o personalismo axiológico que deve permear o Direito, já que este foi feito para o homem, e não o contrário’ (MOURA, 2020).

Porém, os defensores dos direitos dos animais vêm nessa inovação jurídica a sinalização da legislação nacional no sentido do reconhecimento de outros direitos aos animais não humanos, que podem ir além da proteção contra crueldade, mas que podem abranger o reconhecimento de seus direitos como criaturas que possuem sentimentos e consciência, e por isso devem ser tratados com dignidade.

3. ANTROPOCENTRISMO E BIOCENETRISMO - O VIÉS FILOSÓFICO ADOTADO PELO LEGISLADOR CONSTITUCIONAL

Neste sentido abre-se a discussão sobre o viés filosófico adotado pelo legislador constitucional, que embasou a redação do art. 255: uma visão antropocêntrica ou biocêntrica da natureza, pois estas permeiam as discussões sobre as relações entre humanos e animais não humanos.

De acordo com a análise de Ana Ferreira (2014) numa visão antropocêntrica a natureza é utilizada sempre em favor do bem-estar dos seres humanos, considerando-os como os únicos destinatários de todos os bens da natureza. A autora afirma também que a perspectiva antropocêntrica se divide, ainda, em duas correntes:

Antropocêntrica utilitarista: que considera a natureza como mero recurso para ser utilizado em proveito do homem;

Antropocêntrica protecionista: segundo qual a natureza, em que pese ser destinada a satisfazer as necessidades humanas, deve ser considerada como bem coletivo, que também deve ser preservado em prol das futuras gerações. (FERREIRA, 2014, p. 68)

Por sua vez, segundo o viés biocêntrico, a fauna, a flora e a biodiversidade não são apenas objetos de direitos (como no viés antropocêntrico), mas verdadeiros detentores de direitos fundamentais. Essa ideia é encampada por Peter Singer (2010) em seu clássico escrito

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p288-310

nos anos 70, 'Libertação Animal', que defende o modo de pensar do bem-estar animal, em que o ser humano tem sim o dever de rever o modo como tem sido tratados os demais animais sencientes do planeta, eliminando métodos que provoquem dor e sofrimento desnecessários a esses seres.

Assim, ao dispor em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, se afasta do paradigma antropocêntrico utilitarista, típico da revolução industrial, em que a natureza era vista como mero meio de satisfação do homem.

A constituição brasileira, então, adota uma visão antropocêntrica protecionista, haja vista defender a necessidade de proteção ambiental sob o prisma coletivo e uso racional da natureza (FERREIRA, 2014, p.68).

Lourenço (2016, p. 56) afirma que por trás da suposta proteção dispensada aos demais seres vivos da fauna no Direito Constitucional pátrio, o verdadeiro objetivo do legislador foi resguardar a dignidade humana, mesmo que as vítimas reais do dano causado sejam os animais não humanos, pois estes ainda não têm reconhecido seu valor e dignidade próprios dentro do ordenamento jurídico nacional.

4. SENCIENTIA E A DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE

Em 2012, o cientista Phillip Low e 25 especialistas de renome internacional se reuniram, redigiram e assinaram a *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos*, que 'reavalia os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados a ela, tanto em animais humanos como não humanos' (CAMBRIDGE, 2012).

Dessa forma, a Declaração de Cambridge (2012) afirma que o peso das evidências indicam que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. São assim seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor, frio, estresse, prazer e felicidade, não podendo ser tratados como coisas.

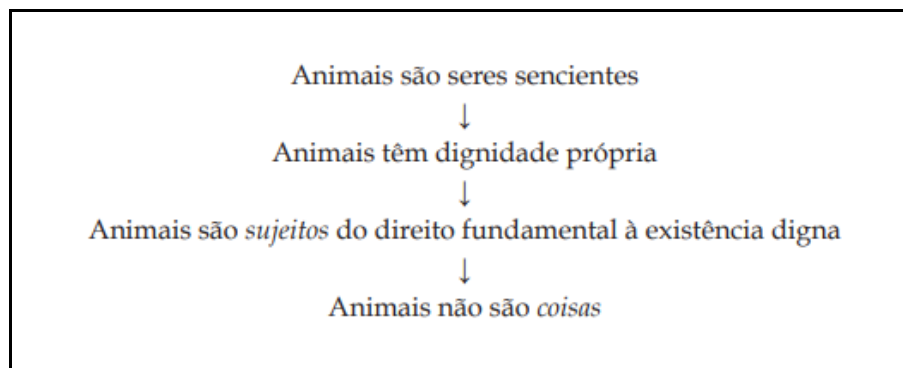
10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p288-310

A partir dessa constatação do fato biológico da senciência, deriva-se, conforme afirma Ataíde (2018), a dignidade animal e, como toda dignidade, deve ser protegida por direitos fundamentais. E acrescenta:

Em assim sendo, o Direito Animal opera com a transmutação do conceito civilista de animal como coisa ou bem semovente, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos. Todo animal é sujeito do direito fundamental à existência digna, positivado constitucionalmente, a partir do qual o Direito Animal se densifica dogmaticamente, se espalhando pelos textos legais e regulamentares. (ATAÍDE JR, 2018, p. 50)

Então, a dignidade animal deve ser entendida como a base axiológica de direitos fundamentais dos animais, direitos esses que constituem o objeto do Direito Animal. E como salienta Medeiros (2013), independentemente da quantidade de direitos já positivados para proteção animal, a noção do reconhecimento de deveres fundamentais do homem para com eles representa um significativo avanço na proteção de todos os seres vivos e no reconhecimento de sua dignidade.

Quadro 1



Fonte: Ataíde Júnior - Introdução ao Direito Animal Brasileiro (2018)

A partir dessa lógica apresentada na Figura 2, os animais não-humanos poderiam passar a ter suas necessidades básicas promovidas pelo Estado, podendo assim ter uma vida saudável e digna, valorada como seres vivos, não apenas objetos.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p288-310

5 A CONFLITUOSA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Conforme analisado anteriormente, percebe-se os avanços científicos e legislativos, nacionais e internacionais, no reconhecimento de direitos dos animais não humanos.

Porém, no Código Civil brasileiro, a natureza jurídica dos animais ainda é reconhecida como coisas ou semoventes (*res*), tendo sua definição dada pelo artigo 82, e protegidos apenas como forma de proteção de propriedade, e que na visão de Chalfun reafirma ‘uma posição antropocêntrica predominante na sociedade brasileira’ (CHALFUN, 2016, p. 12).

Este fato se torna mais evidente a partir da leitura dos demais dispositivos ao longo do código que fazem menção direta aos animais. Nas disposições sobre vícios redibitórios, o art. 445, § 2º do CC/2002 faz menção à venda de ‘animais defeituosos’, como se estes fossem objetos passíveis de vícios ocultos. Os artigos 936 e 1.397 do CC reforçam a ideia do ser humano como proprietário do animal. E os artigos 1.444 a 1.447, ao disciplinar sobre penhor agrícola, deixam claro a ideia de que os animais, além de estarem entre os bens suscetíveis ao penhor, ainda seriam bens fungíveis, já que podem ser substituídos por outros de mesma qualidade em caso de morte.

Segundo análise de Chalfun (2016, p. 12), o Código Civil de 2002, não reflete os avanços ambientais ou a questão animal, e poderia ter modificado as previsões legais no que tange aos animais, alterando o termo dono para responsável, guardião ou tutor. E dessa forma, Chalfun (2016) ainda defende que ao invés de propriedade, melhor seria guarda responsável, o que poderia coibir diversas crueldades e abusos contra os animais domésticos ou domesticados, sejam eles, conforme classificação humana, de companhia, tração urbana ou rural ou mesmo aqueles destinados ao corte.

5.1 Principais correntes de pensamento que justificam a proteção jurídica dos seres não humanos

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p288-310

No Brasil, por serem considerados objetos de direito, os animais não teriam seus direitos como seres vivos valorados em uma ação judicial. No âmbito dos animais domésticos, que exercem o papel de companheiros, e na atual sociedade mais consciente da necessidade da proteção ambiental, essa definição legal adotada não satisfaz em face das demandas que estão sendo apresentadas ao judiciário.

O que se percebe é a crescente consciência de que os animais não humanos possuem direitos e que devem também ter a possibilidade de figurar como sujeitos numa ação, não apenas representados como objetos de direito.

Como afirma Fodor (2016) a Ciência Jurídica precisa ser flexível, pois, para cumprir seu papel de disciplinadora e reformuladora da realidade é necessário, então, a reformulação da interpretação de seus preceitos normativos conforme os valores atuais da sociedade.

Duas das principais correntes de pensamento que justificam a proteção jurídica dos seres não-humanos, intimamente ligada à noção da senciência, é a do 'bem-estar animal', que visa entre outros objetivos, combater o 'especismo', termo criado por Richard D. Ryder nos anos 70, que significa um tipo de discriminação com as demais espécies animais por parte do ser humano; e o princípio da 'igual consideração de interesses', inspirado pela corrente utilitarista de Jeremy Bentham.

Singer (2010), baseado em Ryder, passa a condenar o especismo, comparando-o a outras manifestações negativas da humanidade, como o racismo e o sexismo, havendo nesses casos uma relação de aproveitamento e submissão entre dois grupos (ou espécies) distintos. Em seu livro 'Libertação Animal' ele afirma:

Os racistas violam o princípio da igualdade, atribuindo maior peso aos interesses dos membros da sua própria raça quando existe um conflito entre os seus interesses e os interesses daqueles pertencentes a outra raça. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses do seu próprio sexo. Da mesma forma, os especistas permitem que os interesses da sua própria espécie dominem os interesses maiores dos membros das outras espécies. O padrão é, em cada caso, idêntico. (SINGER, 2010, p. 25)

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p288-310

Assim, numa análise da afirmação de Singer, Fodor (2016) exemplifica que como um homem sexista não deveria subjugar uma mulher por entender que esta é um ser inferior; do mesmo modo que uma pessoa branca não pode escravizar uma pessoa preta, por julgar ser uma raça distinta; o ser humano, mesmo que dotado de inteligência, não tem o direito de causar o sofrimento e humilhação das demais espécies de animais.

Segundo o bem-estarismo de Singer (2010) o ser humano tem sim o dever de rever o modo como têm sido tratados os demais animais sencientes do planeta, eliminando métodos que provoquem dor e sofrimento desnecessários a esses seres.

E, a partir da análise da corrente utilitarista de Jeremy Bentham, desenvolveu-se a visão sobre a tutela aos animais com base no princípio da igual consideração de interesses ou da igualdade. Para Singer (2010) o princípio básico da igualdade não requer o mesmo tratamento para todos, mas sim consideração igual, o que conduz a interesses e tratamentos diferentes.

Dessa forma, independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento (dor, tristeza, estresse etc.) seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante, e explica que 'há diferenças óbvias entre os humanos e os outros animais não humanos, as quais devem-se traduzir em algumas diferenças nos interesses de cada um' (SINGER, 2010, p. 20).

Com base nessas considerações e da valoração da noção da senciência dos animais, Singer afirma sofre os sentimentos:

A capacidade de sofrimento e alegria é, no entanto, não apenas necessária mas também suficiente para que possamos afirmar que um ser tem interesses - a um nível mínimo absoluto, o interesse de não sofrer. Um rato, por exemplo, tem interesse em não ser pontapeado ao longo da rua, pois sofrerá se isso lhe for feito. (SINGER, 2010, p. 24)

Ainda nesse liame de pensamento, Fodor (2016) afirma que o 'bem-estar do animal pode ser avaliado pelo modo como se adapta ao ambiente, pela sua saúde ou pelo seu modo de agir natural'. Se estes apresentam alterações em seu comportamento, mostram sinais de estresse, dor, enfermidades ou agressividade, significa que seu tratamento não está sendo feito de uma forma adequada.

6 RECENTES CASOS DE AÇÕES JUDICIAIS NO BRASIL TENDO COMO AUTORES ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Trazendo para casos reais da prática da tutela jurídica dos animais no Brasil, que buscavam o bem-estar animal e que tiveram considerável repercussão, apresentam-se os casos dos *Habeas Corpus* impetrados na justiça em favor dos chimpanzés Suíça e Jimmy (respectivamente, HC 833085-3/2005- TJBA e HC nº 002637-70.2010.8.19.0000-TJ-RJ). Os animais, por estarem submetidos a condições desconfortáveis e inadequadas, começaram a ficar doentes e apresentar apatia e depressão, pois estavam sendo privados de uma vida com qualidade e bem-estar.

Em ambos os caso, a solicitação em caráter liminar não foi atendida; no caso da chimpanzé Suíça, que devido a morosidade do processo, em que o magistrado não entendeu como necessária a medida liminar, resultou no falecimento do animal antes de ser proferida resolução judicial.

E no caso do chimpanzé Jimmy, o processo foi extinto sem resolução do mérito. O Desembargador José Muiños Piñeiro Filho, relator do caso, decidiu pela improcedência, argumentando que, apesar de sensibilizado pela situação de Jimmy, o *Habeas Corpus* é medida que cabe ao ser humano, pois no texto constitucional está expresso que cabe a um "alguém", ou seja, uma pessoa humana, e não a qualquer ser vivo, sendo dessa forma, papel do magistrado seguir a vontade expressa do legislador e não inovar na interpretação da lei.

Os casos dos *Habeas Corpus* dos chimpanzés Suíça e Jimmy representam precedentes judiciais modernos em que um animal não humano figura em uma relação jurídica processual (direito de ação) equiparado ao humano, na condição de autor e titular do direito material – no caso, o direito de liberdade corporal.

Cabe, entretanto, destacar que o presente artigo não fará um levantamento minucioso de todas as ações que envolvem o direito dos animais no Brasil, mas traz a

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p288-310

título de exemplo alguns precedentes e situações que foram demandadas na esfera judicial.

Em fevereiro de 2016, o juiz Fernando Henrique Pinto, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí, concedeu liminar para regulamentar a guarda alternada de um cachorro entre seus donos. A ação tramitou em segredo de justiça por envolver questão de Direito de Família, pois o magistrado se embasou nas disposições constantes do art. 1.583 e seguintes do Código Civil, que tratam da guarda compartilhada dos filhos em caso de separação dos pais (BRASIL, 2016).

A decisão reconheceu os animais como sujeitos de direito nas ações referentes às desagregações familiares. No texto da decisão o magistrado afirma, *in verbis*:

Diante da realidade científica, normativa e jurisprudencial, não se poderá resolver a 'partilha' de um animal (não humano) doméstico, por exemplo, por alienação judicial e posterior divisão do produto da venda, porque ele não é mera 'coisa'. Como demonstrado, para dirimir lides relacionadas à 'posse' ou 'tutela' de tais seres terrenos, é possível e necessário juridicamente, além de ético, se utilizar, por analogia, as disposições referentes à guarda de humano incapaz". (BRASIL, 2016)

Outras inúmeras ações vêm sendo propostas no sentido de possibilitar a guarda compartilhada de animais domésticos, no decorrer dos últimos anos, e na maioria dos casos tem-se aplicado a analogia de dispositivo legal aplicável para a guarda de humano para a resolução de tais demandas, valorando as questões afetivas que a ação traz.

Em dois casos mais recentes, sendo o primeiro deles em março de 2021, Beethoven, um cachorro, 'peticionou' em um processo contra seu agressor, e 'assinou' com a impressão digital da própria pata incluída nos documentos.

A ação por danos morais solicita indenização de R\$ 30 mil e foi elaborada em nome de Beethoven, com relação a um caso ocorrido na localidade de Lagoa Seca, zona rural de Granja, no interior do Ceará. O documento pede a punição do agressor que atirou no olho direito do animal, segundo informações prestadas ao G1 (2021).

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p288-310

O advogado Moura Neto explica que decidiu redigir a ação judicial em nome de Beethoven, e não do tutor João Cordeiro da Silva, no intuito de reforçar a luta contra os maus-tratos a animais. É evidente que se realmente tiverem interesse que a lide progrida, a petição inicial deverá ser refeita, pois a legislação brasileira ainda não possui amparo legal que valide o animal não humano nesse polo ação, sem devida representação legal.

Em outro caso em que bichos foram à Justiça buscar seus direitos, em maio de 2021, Chaplin um cachorro da raça Basset Hound figura como autor de ação na Justiça contra prédio em João Pessoa (PB), que não permitia que ele transite por determinadas áreas do condomínio. Como o caso anterior, por falta de legislação que permita o animal nesse polo da ação, a juíza decidiu que neste caso devia constar o dono, e não o cachorro, como titular da ação.

Assim, conforme afirma Fodor (2016), ‘torna-se evidente que o direito brasileiro revela uma tendência antropocêntrica na interpretação e aplicação de suas leis’ e a prática da defesa dos direitos básicos aos animais não-humanos em nosso país ainda esbarra em certos obstáculos.

7 ALTERNATIVAS PARA A ADEQUAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS EM FACE DOS AVANÇOS LEGAIS

Apesar dos avanços legais e comportamentais os animais não humanos ainda o possuem o status jurídico de objetos/coisas, o que impede a aplicação dos dispositivos legais numa proposta biocentrista, em que os animais não humanos seriam considerados detentores de direitos fundamentais. Os animais não humanos continuam a ser valorados sob a visão antropocentrista, tendo seus direitos básicos preteridos aos interesses dominantes dos humanos.

Entretanto, o que se deve buscar visando a efetiva proteção legal dos animais é uma atitude equilibrada entre os interesses humanos e os interesses dos seres não-humanos.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p288-310

Algumas alternativas se apresentam, uma delas seria considerar os animais não humanos detentores de natureza jurídica *sui generis*, sendo assim sujeitos de direitos despersonalizados, os quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

E essa é a exata proposta do Projeto de Lei nº 6.799-C de 2013, em tramitação nas casas legislativas. O Projeto propõe que seja acrescentado dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. *In verbis*, os primeiros artigos do Projeto:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. (BRASIL, 2013)

A outra alternativa a ser apreciada, mencionada por Fodor (2016) 'seria conceder aos animais não humanos o status de 'pessoa', para que venham a exercer direitos na mesma categoria dos absolutamente incapazes'. Assim, da mesma maneira que um bebê humano ou uma pessoa com sérios problemas mentais, os animais entrariam na categoria dos juridicamente incapazes, pois mesmo não possuindo discernimento para o exercício de atos civis, estariam resguardados por uma série de direitos fundamentais.

Em suma, para Fodor (2016) 'os animais não humanos teriam suas necessidades básicas atendidas pelo Estado, para o exercício de uma vida saudável e digna, e não mais teriam de depender da benevolência do homem para ter seu valor próprio respeitado'. Deixariam, assim, de ocupar o lugar secundário de objetos da vontade humana, e passariam a exercer sua condição natural de seres vivos dignos de proteção.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que tem sido conflituosa a relação da espécie humana com os animais não humanos no decorrer desses milhares de anos de existência no planeta Terra. Por vezes, algumas culturas dão a eles o status de divindade, em outras são apenas alimento e fonte de recurso. Em tempos modernos os animais não humanos domésticos nos fazem companhia e até mesmo compõem o núcleo familiar.

Porém, o que mais se percebe é uma atitude de aproveitamento dos recursos para a única finalidade de exploração para o bem-estar humano, o que leva a uma utilização da natureza tão somente como fonte de recursos, e dos animais como objetos.

A constatação científica quanto ao fator biológico da senciência, apresentada na Declaração de Cambridge (2012), consolidou a tese de que os animais não humanos devem ter o direito à vida e à integridade física respeitados, em face do Estado e de particulares, não devendo ser submetidos a qualquer tipo de crueldade ou maus tratos. Passam, dessa forma, a ser valorados em suas constituições biológicas e emocionais e seu direito à dignidade garantido.

O que se busca combater não é a utilização dos demais animais para atender as prioridades humanas básicas, como alimentação, criação de remédios, divertimento e outros. O que se busca na realidade é combater o sofrimento e a exploração demasiada de outras espécies que possuem as mesmas sensações que possuímos perante as emoções como a alegria, medo, excitação, tristeza ou dor.

O Direito, como criação do homem para regular o convívio social, deveria, então, regular a proteção de valores e ideais contra a própria conduta destrutiva do ser humano.

Como analisado, muito já se evoluiu nesse sentido, notadamente no último século, nas legislações estrangeiras, bem como na legislação brasileira, inspiradas principalmente na *Declaração dos Direitos dos Animais da UNESCO/ONU*, de 1978, e

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p288-310

refletindo, dessa forma, as mudanças comportamentais humanas com relação ao meio ambiente.

Verifica-se a intenção do legislador brasileiro em regular esse relacionamento entre espécies, para evitar os abusos e maus tratos, como é o exemplo do Decreto 24.645, de 1934, que a partir então, os animais passaram a gozar do direito de estar em juízo por meio de seu representante legal.

A Constituição Cidadã de 1988 também não se isentou e delimitou comando constitucional de proteção dos animais contra maus tratos, sob uma visão antropocentrista protecionista da natureza e dos animais como bem coletivo da humanidade.

No entanto, é nessa utilização dos animais como ‘bens’ que percebemos que a intenção da proteção pode ser limitada, pois os animais não humanos tem a natureza jurídica reconhecida no Código Civil brasileiro como de coisas ou semoventes (*res*), não tendo dessa forma seus direitos fundamentais como seres vivos e sencientes valorados.

A prática jurídica demonstra que essa visão dos animais como objetos precisa mudar, prova disso são as dezenas de ações que vem sendo apresentadas à apreciação do judiciário para a defesa de direitos dos animais a uma vida digna.

Necessário é, então, que a espécie humana, detentora do raciocínio lógico, da linguagem falada e de capacidade para transformar o mundo à sua volta, tenha o dever moral e jurídico de, não somente agir com respeito e boa-fé nas relações entre seus semelhantes, mas também zelar pelo cuidado e preservação das demais espécies animais com quem coabita no planeta.

Ao Estado caberia promover meios para que os animais tenham acesso não somente à saúde, alimentação, e imunizações, mas também acesso à justiça, não na condição de objetos, mas como sujeitos que podem buscar a tutela jurisdicional contra abusos e violações aos seus direitos.

REFERÊNCIAS

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p288-310

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 13, n. 3, set./dez. 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v13i3.28768>>. Acesso em: 18 de mar. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legisenan/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-norma-pl.html>>. Acesso em: 18 de mar. de 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529969/CF88_EC96_separata.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 02 de mar. de 2021.

_____. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 de fev. de 2021.

_____. **Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 23 de fev. 2021.

_____. **Projeto de Lei n. 27/2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1574367802793&disposition=inline>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

_____. **Tribunal de Justiça da Bahia. Habeas Corpus 833085-3/2005 (TJ-BA)**. Impetrantes: Héron José de Santana e Luciano Rocha Santana e outros. Paciente: Chimpanzé Suíça. Julgador: Edmundo Lúcio da Cruz. Julgado em: 28/09/2005.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Segunda Câmara Criminal. Habeas Corpus. 002637- 70.2010.8.19.0000 (TJ-RJ)**. Impetrante: Heron José de Santana Gordilho. Paciente: Jimmy. Autoridade Coatora: Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal de Niterói. Relator Desembargador José Muiños Piñeiro Filho. Julgado em: 05/11/2010.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Liminar determina guarda alternada de animal de estimação**. 10/02/2016. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=30364>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Meio Ambiente considera animais não humanos como sujeitos de direitos**. Agência Câmara de Notícias, 13/10/2015. Disponível:



10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p288-310

<<https://www.camara.leg.br/noticias/472900-meio-ambiente-considera-animais-nao-humanos-como-sujeitos-de-direitos/>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p288-310

CHALFUN, Mery. **A questão animal sob a perspectiva do Supremo Tribunal Federal e os “aspectos normativos da natureza jurídica.** Revista de Biodireito e Direitos dos Animais, Curitiba, volume 2, n. 2, p. 56 – 77. Jul/Dez. 2016. Disponível em: <10.26668/IndexLawJournals/2525-9695/2016.v2i2.1362>. Acesso em: 27 de mar. 2021.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito, - O Status Jurídico dos Animais como Sujeitos de Direito.** Curitiba: Juruá Editora, 2014.

FODOR, Amanda Cesario. **A Defesa dos Direitos e Dignidade dos Animais não humanos como parte integrante do Ordenamento Jurídico Brasileiro.** 2016.

Disponível em:

<<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6248/1/Amanda%20Cesario%20Fodor%20-%20%20A%20defesa%20dos%20direitos%20e%20dignidade%20dos%20animais%20n%C3%A3o-humanos%20como%20parte%20integrante%20do%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

GORDILHO, Heron José de Santana. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, e42733, maio/ago. 2020. ISSN 1981-3694. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

G1 NOTÍCIAS. **Cachorro move ação judicial contra agressor e ‘assina’ processo com digital da própria pata, no Ceará.** G1, 26/03/2021. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/03/26/cachorro-move-acao-judicial-contra-agressor-e-assina-processo-com-digital-da-propria-pata-no-ceara.ghtml>>. Acesso em: 16 jun. 2021

G1 NOTÍCIAS. **Bichos nos tribunais: cachorro é autor de ação na Justiça contra prédio em João Pessoa (PB).** G1, 30/05/2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/05/30/bichos-nos-tribunais-cachorro-e-autor-de-acao-na-justica-contra-predio-em-joao-pessoa-pb.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2021.

IBGE. **População de cachorros foi estimada em 52,2 milhões e a de gatos, em 22,1 milhões.** Sala de Imprensa. 02/06/2015. Disponível em:

<<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/pt/noticias?view=noticia&id=1&idnoticia=2902&busca=1&t=pns-2013-tres-cada-quatro-brasileiros-costumam-buscar-atendimento-medico-rede-publica>>. Acesso em: 27 de fev. de 2021.

LOURENÇO, Daniel Braga. **As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro.** In:AVZARADEL, Pedro Curvello

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p288-310

Saavedra; PAROLA, Giulia; VAL, Eduardo Manuel (orgs.). Questões Socioambientais na América Latina. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2016.p.46- 76

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p288-310

LOW, P. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Disponível em: <<https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Data de acesso: 28/03/2021.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MORRIS, D. **O Contrato Animal**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1990

MOURA. Grégore Moreira de. **Lei Sansão, 'colcha de retalhos' e o Direito Penal simbólico**. 15 de outubro de 2020. Consultor Jurídico - CONJUR. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-15/gregore-moura-lei-sansao-direito-penal-simbolico#:~:text=Para%20tanto%2C%20conclui%2Dse%20que,limitadores%20do%20poder%20punitivo%20estatal>>. Acesso em: 22 de fev. de 2021.

PACHECO. Cristiano de Souza Lima. **A Constituição do Equador e o direito dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Ano 7, Volume 10, Jan - Jun 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8406>>. Acesso em: 31 de mar. 2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano. Freitas, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SENADO FEDERAL. **Sancionada lei que aumenta punição a quem maltrata cães e gatos**. Agência Senado, 30 set. 2020. <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/30/sancionada-lei-que-aumenta-punicao-a-quem-maltrata-caes-e-gatos>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

SINARA Peixoto. **Adoção de cães e gatos crescem durante a quarentena**. CNN Brasil. Online, 29.07.2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/07/29/adocao-de-caes-e-gatos-cresce-durante-a-quarentena>>. Acesso em: 02 de mar. 2021.

SINGER, Peter. **Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.